# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820742 - MG (2024/0468339-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ADILTON JOSE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. OPERAÇÃO JOÃO SARACURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO INCIDENTAL DE FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial diante do óbice da SÚMULA 182/STJ, por falta de impugnação específica aos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao inadmitir o apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se a defesa afastou satisfatoriamente todos os óbices de admissibilidade apontados na origem e se a decisão monocrática proferida em feito diverso constitui fato superveniente apto a anular as provas digitais e a condenação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, cumpre ao agravante refutar de modo analítico e pormenorizado cada fundamento da decisão que inadmite o recurso especial na origem, o que não ocorreu no tocante ao óbice de ausência de afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem possui dispositivo único e constitui provimento incindível, sendo dever do recorrente infirmar todos os óbices apontados, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA60731928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aeac039-9e03-4545-8e11-b33381971fc4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aeac039-9e03-4545-8e11-b33381971fc4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820742 - MG (2024/0468339-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ADILTON JOSE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. OPERAÇÃO JOÃO SARACURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO INCIDENTAL DE FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial diante do óbice da SÚMULA 182/STJ, por falta de impugnação específica aos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao inadmitir o apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se a defesa afastou satisfatoriamente todos os óbices de admissibilidade apontados na origem e se a decisão monocrática proferida em feito diverso constitui fato superveniente apto a anular as provas digitais e a condenação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, cumpre ao agravante refutar de modo analítico e pormenorizado cada fundamento da decisão que inadmite o recurso especial na origem, o que não ocorreu no tocante ao óbice de ausência de afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem possui dispositivo único e constitui provimento incindível, sendo dever do recorrente infirmar todos os óbices apontados, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: cb4da6a9-7f18-46e8-960f-4b782952f00f

Trata-se de agravo regimental interposto por Adilton José Teixeira (e-STJ fls. 537/543) contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 533/534), que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica aos fundamentos do juízo de prelibação de origem.

Na origem, o réu foi denunciado e condenado como incurso no artigo 317, parágrafo primeiro, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa, tendo sido a reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária e na limitação de fim de semana (e-STJ fls. 236/241).

A denúncia ofertada pelo Ministério Público narrou que, no dia 15 de setembro de 2021, o agravante, valendo-se da função de fiscal de obras da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, solicitou e recebeu a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), por meio de transação bancária Pix, do despachante João Batista Costa Filho, com o fim de dar tratamento privilegiado e agilizar a fiscalização e a aprovação de vistoria de edificações localizadas no Bairro Santa Lúcia (e-STJ fls. 62/64).

A condenação penal foi integralmente mantida pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual negou provimento ao recurso de apelação da defesa, promovendo de ofício tão somente o decote da verba de reparação civil mínima de danos por ausência de contraditório específico (e-STJ fls. 357/376). Contra este julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados pela Corte estadual (e-STJ fls. 391/395).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial (e-STJ fls. 403/425), o qual foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem com arrimo no óbice da Súmula 7/STJ, na ausência de afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal e na deficiência de fundamentação quanto à divergência jurisprudencial suscitada (e-STJ fls. 437/439).

O agravo em recurso especial subsequente (e-STJ fls. 488/502) não foi conhecido por decisão da Presidência deste Tribunal Superior, que assentou o descumprimento do dever de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, notadamente em relação à alegada ausência de afronta ao artigo 619 do diploma processual penal (e-STJ fls. 533/534).

No agravo regimental em análise, o insurgente alega ter infirmado de modo suficiente os óbices processuais aplicados, reafirmando que o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria de direito (e-STJ fls. 537/543).

Defende que a condenação estaria amparada unicamente nas declarações de corréu colaborador beneficiado com acordo de não persecução penal e sustenta a ocorrência de nulidade absoluta em razão da ausência de perícia técnica nos dados digitais extraídos do aparelho celular apreendido, caracterizando violação à cadeia de custódia da prova (e-STJ fls. 537/543).

Ulteriormente, o recorrente apresentou petição de fato superveniente (e-STJ fls. 579/582) aduzindo que esta Quinta Turma, ao julgar monocraticamente o recurso paradigmático correspondente ao AREsp nº 2.850.395/MG (e-STJ fls. 585/594), de relatoria do eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, declarou a inadmissibilidade das provas digitais extraídas de seu telefone celular na mesma Operação João Saracura, pleiteando, portanto, a extensão daqueles efeitos para que seja absolvido neste feito.

**Documento eletrônico VDA60740212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: cb4da6a9-7f18-46e8-960f-4b782952f00f**

Instada a se manifestar sobre a referida petição incidental, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido e pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 599/600). O órgão ministerial consignou que a decisão monocrática de natureza paradigmática proferida no AREsp nº 2.850.395/MG não transitou em julgado e pende de julgamento de agravo regimental manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não ostentando, pois, definitividade ou força vinculante (e-STJ fls. 599/600).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Juízo de Admissibilidade e Incidência da Súmula 182/STJ

O recurso não merece ser conhecido. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de origem, ao exercer o juízo de prelibação, inadmitiu o recurso especial com esteio em fundamentos autônomos e robustos, quais sejam, a necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), a ausência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal e a inobservância das formalidades exigidas para a demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 437/439).

Ao interpor o subsequente agravo em recurso especial, cumpria à defesa refutar de forma analítica, pormenorizada e robusta cada um dos óbices elencados pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ocorre que o recorrente, de fato, limitou-se a reiterar as argumentações de mérito do apelo especial, deixando de impugnar de modo específico a tese de ausência de afronta ao artigo 619 da legislação processual penal (e-STJ fls. 488/502).

A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos adotados na decisão de prelibação de origem atrai, de maneira intransponível, o óbice formal da Súmula 182/STJ, em perfeita conformidade com as regras que regem a admissibilidade recursal.

É cediço que o agravo em recurso especial deve demonstrar o desacerto de todo o provimento impugnado, não se admitindo que a parte selecione apenas parte dos fundamentos para refutação ou apresente impugnações genéricas.

Ademais, nos termos do artigo 932, inciso III, da Lei nº 13.105/2015, incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Essa regra de ordem pública é repetida de forma expressa no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial quando este desatender ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 746.775/PR, consolidou a premissa de que a decisão denegatória de recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas sim por um provimento único e incindível.

Assim, a verificação de qualquer óbice formal não refutado no agravo obsta o conhecimento de toda a peça recursal, sendo dever do recorrente afastar integralmente todas as causas impeditivas de mérito apontadas pelo juízo de origem.

**Documento eletrônico VDA60740212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: cb4da6a9-7f18-46e8-960f-4b782952f00f**

Nesse diapasão, a jurisprudência sumulada desta Corte é imperativa:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

O desrespeito ao dever de dialeticidade obsta o conhecimento do recurso e impede que este Sodalício ingresse na análise das razões de mérito desenvolvidas pela defesa. As alegações genéricas acerca da injustiça do decreto condenatório e as reiteradas manifestações fáticas e jurídicas sobre a suficiência das provas não têm o condão de suprir a falta de técnica processual e o desapego às regras de preclusão que limitam a competência revisora deste Tribunal Superior.

**2. Análise do Alegado Fato Superveniente (AREsp 2.850.395/MG)**

Superada a preclusão temporal e formal do recurso por força do não conhecimento do agravo, a defesa apresentou petição incidental (e-STJ fls. 579/582) aduzindo a ocorrência de fato superveniente relevante, consistente na r. decisão monocrática de lavra do eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, proferida no AREsp nº 2.850.395/MG (e-STJ fls. 585/594), que declarou a ilicitude das provas digitais extraídas de seu aparelho celular na mesma Operação João Saracura e determinou o retorno dos autos à origem para nova valoração.

Com o julgamento definitivo e o trânsito em julgado alcançados nos autos da Ação Penal nº 5015079-38.2022.8.13.0223 (2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG), vinculada ao Agravo em Recurso Especial nº 2850395/MG (2025/0037677-4) perante o Superior Tribunal de Justiça, resta superada a dependência prejudicial que justificava o sobrestamento deste feito.

Com efeito, no procedimento investigatório e na posterior ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (e-STJ Fls. 2-3 e 249-253), imputou-se ao acusado Adilton José Teixeira, ex-fiscal de obras do Município de Divinópolis/MG, a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) por duas vezes, e de falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único, do Código Penal) por duas vezes, em razão do recebimento de vantagem ilícita para atestar falsamente a conformidade de edificações urbanas em laudos de vistoria para concessão de "habite-se" (e-STJ Fls. 250-253), conforme registrado no caderno processual.

Ao proferir a sentença condenatória (e-STJ Fls. 459-468 e 472-480), o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG acolheu o princípio da consunção para absolver o réu quanto aos delitos do art. 299 do Código Penal (e-STJ Fls. 465 e 477), e condenou Adilton José Teixeira pela prática do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), fixando a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 26 (vinte e seis) dias-multa (e-STJ Fls. 467 e 479). Na mesma oportunidade, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e limitação de final de semana, além de decretada expressamente a perda do cargo público de fiscal de obras com fulcro no art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal (e-STJ Fls. 467-468 e 479-480).

**Documento eletrônico VDA60740212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: cb4da6a9-7f18-46e8-960f-4b782952f00f**

Em sede de apelação, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Criminal nº 1.0000.23.294094-0/001 (e-STJ Fls. 622-644), rejeitou todas as preliminares defensivas, negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso da defesa exclusivamente para afastar a indenização pecuniária por reparação de danos, mantendo hígida a condenação criminal e a decretação de perda do cargo público (e-STJ Fls. 624-625 e 643-644). Os subsequentes Embargos de Declaração nº 1.0000.23.294094-0/002 foram rejeitados à unanimidade (e-STJ Fls. 660-665).

Na sequência, ao examinar o Agravo em Recurso Especial nº 2850395/MG (2025/0037677-4), o emérito Relator no Superior Tribunal de Justiça, Ministro Joel Ilan Paciornik, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público, proferiu decisão monocrática definitiva em 10/09/2025 (publicada no DJEN em 12/09/2025), dando provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente do recurso especial da defesa e negar-lhe provimento (e-STJ Fls. 885-894 e 896), confirmando em sua totalidade a condenação criminal do réu Adilton José Teixeira.

Cientes as partes e o Ministério Público Federal sem a interposição de novos recursos (e-STJ Fls. 899-900), operou-se o trânsito em julgado definitivo da referida condenação penal, consolidando-se a responsabilidade criminal do agente público pela prática de ilícito funcional grave cometido no exercício do cargo.

Assim, certificada a decisão final e o trânsito em julgado nos autos dependentes nº 5015079-38.2022.8.13.0223 / AREsp nº 2850395/MG, resta plenamente satisfeita a condição de prejudicialidade externa, devendo o presente feito prosseguir para o regular julgamento do seu objeto.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações e o parecer da Procuradoria-Geral da República (e-STJ fls. 599/600), nego provimento ao agravo regimental interposto por Adilton José Teixeira, mantendo na íntegra a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 533/534).

**Documento eletrônico VDA60740212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: cb4da6a9-7f18-46e8-960f-4b782952f00f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0468339-4

**AgRg no AREsp 2.820.742 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00732666120218130223 10000231691825005 321602330002501202293 50108027620228130223 732666120218130223

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADILTON JOSE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADILTON JOSE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:28:33**
**Código de Controle do Documento: B2FE6C3A-D745-448A-BB0C-DC07A560452A**